



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

ANÁLISE Nº DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01 - 02/2022-MMA

PROCESSO Nº 02000.005996/2021-16

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 1

Nos termos do artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, a empresa **HEPTA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.057.387/0001-22, doravante denominada **impugnante** propôs, tempestivamente, **impugnação** ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 02/2022, que tem por objeto a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação para a sustentação, melhoria contínua de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Ministério do Meio Ambiente, sob o modelo de remuneração mensal por categoria de serviço com Nível Mínimo de Serviços (NMS) e sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

1. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante apresenta sua peça com requerimento para a alteração dos seguintes pontos do Edital:

Alínea a (DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANDO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO) da peça de impugnação:

Questiona os subitens 5.5, 5.6, 20.1.10, 24.1, 24.1.6 do Termo de Referência, dizendo ser necessário que as licitantes tenham uma estimativa do número de horas em que seus empregados serão chamados para realizar serviços extraordinários ou trabalhar em regime de plantão de forma que possam precificar suas propostas.

Que o Edital deve ser corrigido e republicado, de forma a fazer constar parâmetros minimamente objetivos que permitam às licitantes ter real visibilidade das estimativas de trabalho extraordinário ou em regime de plantão (ou sobreaviso), seja mensal ou anual, para que possam apresentar propostas condizentes com a realidade do contrato.

Alínea b (REQUISITOS DE FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA EQUIPE) da peça de impugnação:

Questiona o subitem 20.1.23, dispondo que os documentos pessoais dos profissionais contratados não são de propriedade das licitantes, mas sim dos proprietários dos dados, logo, a disponibilidade de documentos originais foge do total controle e gestão das licitantes, devendo, de acordo com o embasamento legal permitido, a responsabilidade da administração com o tratamento dos dados,

responsabilidade que não pode ser transferida à licitante que vier a ser contratada.

Que as condições exigidas para qualificação profissional, além de não encontrarem devidamente justificadas no edital, o que por si só, resta suficiente para revisão do Termo de Referência, proporciona uma valoração das propostas de preço desnecessária apenas para atender uma formalidade do edital, sob a grave ameaça de ser punida por descumprimento contratual.

Alínea c (DA EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS) da peça de impugnação:

Pugna pelo reparo do presente edital/TR de forma a excluir a exigência de apresentação da planilha de custos e formação de preços, tendo em vista a contratação ser para empresa de prestação de serviço e não de contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho, sendo ilegal, indevida, inadequada a exigência de planilha de formação de preços nos termos como requer.

Alínea d (DOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) da peça de impugnação:

Que pela leitura dos subitens 5.5, 5.6, 11.2, 12.10, 12.11, 16.10, 16.11, 23.3, 23.11, 24.1.7 do Termo de Referência se percebe que o documento é incapaz de fornecer uma definição clara, firme e objetiva a respeito de quais e quantos perfis a contratada poderá alocar remotamente (em suas instalações) ou, ainda, quantos e quais perfis ela deverá alocar presencialmente nas instalações do contratante.

Considerando que a alteração entre alocação presencial e remota de seus funcionários implica na alteração de custos da execução contratual, deverá ser suprimida do instrumento convocatório a possibilidade do contratante exigir a alteração da composição remota/presencial, a qualquer tempo, durante a execução contratual ou, alternativamente, deverá estabelecer mecanismos claros e objetivos de compensação financeira (reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato) advindos da alteração, de modo que evite a onerosidade excessiva em desfavor da contratada.

Alínea e (DA INDEVIDA INGERÊNCIA) da peça de impugnação:

Sob o modelo de contratação pretendido, os atos que interferem indevidamente na gestão administrativa da contratada, a exemplo da prática de escolha dos trabalhadores (pessoalidade) ou a ingerência na atividade da empresa prestadora dos serviços (subordinação direta), bem como a determinação de quantitativo de profissionais são inadequados e irregulares, como a disposição do subitem 23.7 do Termo de Referência.

Alínea f (DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES NO OBJETO CONTRATUAL) da peça de impugnação:

A ausência de mecanismos para a metrificação dos volumes de serviços demandados ou do esforço de execução de cada demanda, que compõe o objeto da contratação, torna inviável a aplicação do mandamento legal inserto no item 20.1.16 do TR, para acréscimos ou supressões do objeto contratual.

Alínea g (DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO DE SERVIÇOS APTO A ELABORAÇÃO DE PROPOSTA) da peça de impugnação:

Que se faz necessária a revisão do instrumento convocatório, de forma a se apresentar um catálogo de serviços minimamente detalhado, a luz do que estabelece a Portaria SGD/ME nº 6.432/2021, a fim viabilizar o entendimento da aplicação dos níveis mínimos de serviço definidos para a contratação.

Alínea h (SOBRE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES JUNTAMENTE COM A FATURA) da peça de impugnação:

Questiona o subitem 20.1.28, ao dizer que a apresentação de documentos comprobatórios, junto à fatura, representa um esforço e burocracia desnecessários. Assim o Instrumento Convocatório deve ser revisto, a fim de listar, de forma exaustiva, quais documentos deverão ser apresentados, em conjunto com a fatura de serviços mensais, ou suprimir a exigência.

Alínea i (SOBRE VARIAÇÕES NOS VOLUMES DE SERVIÇO) da peça de impugnação:

Questiona o subitem 23.8 do Termo de Referência, para que seja definida a intensidade e a duração das demandas sazonais, com condições e visibilidade mínima de volume e características das demandas de modo que a contratada possa se planejar.

Que em homenagem aos princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, situações de picos de demanda de grande intensidade e/ou de grande duração não devem ser impostos à contratada sem que sejam temporariamente relaxados os níveis mínimos de serviço e/ou sejam tomadas providências para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Alínea j (FIXAÇÃO DE SALÁRIOS DE REFERÊNCIA SEM ANCORAGEM NA REALIDADE DE MERCADO) da peça de impugnação:

Que há a necessidade de a contratante retornar ao mercado para validar se os perfis utilizados para a estimativa, com as certificações e competências exigidas, possuem valores salariais ainda compatíveis com aqueles obtidos pela pesquisa salarial feita por ocasião da elaboração da Portaria SGD/ME nº 6.432/2021, visto esta pesquisa não ter sofrido atualizações desde a sua publicação.

Alínea K (EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS SEM REMUNERAÇÃO DEFINIDA) da peça de impugnação:

Que o Edital não previu em seu Termo de Referência as condições para execução dos projetos. Não há segurança jurídica e fática para quando ocorrer a execução dos projetos, não há sequer os mecanismos de apuração dos valores a serem remunerados.

2. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A análise da peça foi submetida ao Setor Técnico demandante da contratação, que se manifestou da seguinte forma em cada uma das *alíneas* da peça de impugnação:

Alínea a (DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANDO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO) da peça de impugnação:

As estimativas de trabalho podem ser verificadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência. Principalmente no item 4.6 do ETP, no qual consta o tempo mensal em horas de demanda em atendimento de chamados, considerando os anos de 2018 a 2021, sobre os quais foi obtido o quantitativo anual médio de 7.288 requisições e 3.491 incidentes.

Além disto, considerou-se o tempo esperado para resolução de incidente em 1 hora e de requisição em 4,66 horas. Tal estimativa pode ser conferida nos documentos citados que basearam-se no histórico dos atendimentos efetuados, nos registros de controle e acompanhamento dos chamados. Assim, não há que se falar em não apresentação de "média de chamados", conforme alegado, bastaria a impugnante fazer uma leitura mais atenta dos documentos.

Ademais, esclarece-se que esta contratação não se trata de Dedicção Exclusiva de mão de obra e sim de prestação de serviço continuado, vinculado aos

resultados pretendidos por meio exclusivamente do atendimento aos Níveis Mínimos de Serviço, previamente estabelecidos no Termo de Referência.

Não obstante, há a previsão quando da execução contratual de demais alinhamentos da Contratada e Contratante, previstas no subitem 17.4, em função de identificação de ações não previstas, mas coerentes com a temática da categoria de serviço e compatível com o objeto do contrato não previstas no TR.

Além disto, o próprio impugnante afirma em sua peça, que todas as situações descritas no TR, quanto a execução ser em regime de 24x7 (24 horas por dia, nos 7 dias da semana), são plenamente aceitas pelo mercado de prestação de serviços de TI, nesse sentido os artefatos dos estudos preliminares e o próprio TR disponibiliza as informações de catálogo de serviços técnicos, prazos e níveis mínimos de serviço, parque tecnológico, sistemas para conhecimento e mensuração da proposta. Além de disponibilizar a possibilidade de vistoria prévia para mensuração correta da proposta, dentro dos níveis mínimos de serviços estabelecidos.

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam para reformulação do TR.

Alínea b (REQUISITOS DE FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA EQUIPE) da peça de impugnação:

A Portaria 6.432 SGD/ME, em seu item 11.5.1 estabelece que: "A definição de Categorias de Serviços consiste em realizar o agrupamento dos serviços em categorias com características e perfis profissionais similares, considerados necessários à operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC do órgão ou entidade." além disto, preconiza em seu item 11.5.4: "Para cada categoria identificada, deverão ser definidos os seguintes aspectos: ... d) Descrição dos requisitos de experiência profissional, formação acadêmica e certificações (sempre que couber)".

A portaria é muito coerente com a Instrução Normativa 01, de 04 de abril de 2019 que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC. De acordo com a IN 01/2019, Subseção III - Do Termo de Referência, Art. 16, inciso II, na especificação dos requisitos da contratação, compete ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos: "f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;"

Importante salientar que os requisitos de formação e experiência são ferramentas importantes para a garantia de que os serviços serão prestados de maneira satisfatória, com os resultados esperados. A contratada deve oferecer serviços de qualidade, a fim de garantir a eficiência dos serviços públicos, tendo em vista que a administração precisa ter certa margem de segurança para ser certificar que os serviços serão bem prestados. Dessa forma, nada mais justo que exigir da contratada uma equipe qualificada para a prestação dos serviços.

Além disso, tratam-se de exigências comuns realizadas por órgãos públicos em suas contratações, como ferramenta para a garantia de uma boa contratação

Assim, a impugnante confunde os requisitos de formação de equipe com os critérios de qualificação técnica da LICITANTE para fins de habilitação, o que está disposto no item 9.11 do Edital.

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam para

reformulação do TR.

Alínea c (DA EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS) da peça de impugnação:

Segundo a Portaria 6.432 SGD/ME, ANEXO B:

"A Planilha de Custos e Formação de Preços é uma importante ferramenta que contribui para a análise crítica da composição dos preços unitários e total, com vistas a mitigar a assimetria de informações e auxiliar na eventual realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

11. 24. 2. A Planilha de Custos e Formação de preços deve ser entregue pelo licitante durante a fase de recebimento de propostas e não se vincula à estimativa apresentada pelo órgão contratante na fase de planejamento da contratação.

11. 24. 3. Por se tratar de contratação por pagamento fixo mensal, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços, e não se configurar como contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho:

a) Não é permitido exigir da contratada, na Planilha de Custos e Formação de preços, a quantidade mínima, perfis ou base salarial dos profissionais envolvidos na prestação do serviço;"

Portanto, a planilha deve ser entregue pelo licitante durante a fase de recebimento de propostas. Ressalta-se que não foi exigido "quantidade mínima, perfis ou base salarial" no modelo de planilha, que seguiu o disposto no item 11.25.1 "A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser elaborada para cada item ou grupo previstos no objeto da contratação, conforme estrutura mínima a seguir."

Assim, não assiste razão a impugnante em afirmar que resta clara a ilegalidade da exigência para que a licitante apresente planilha com os perfis elencados no TR, visto que a impugnante retirou parte do texto contido no Anexo B da Portaria e distorce o entendimento para afirmar que não é plausível a exigência da Planilha de Custos e Formação de Preços.

O Anexo B, contém as orientações gerais sobre a Planilha de Custos e Formação de Preços, além de dispor que é uma importante ferramenta que contribui para análise crítica da composição dos preços unitários e total, com vistas a mitigar a assimetria de informações e auxiliar na eventual realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A parte citada pela impugnante define justamente que a planilha de custos disposta no Anexo B, não se trata para contratação por pagamento fixo mensal e não se configura como contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, contratação por homem/hora e tampouco por postos de trabalho.

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam para reformulação do TR.

Alínea d (DOS LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) da peça de impugnação:

A impugnante confunde os termos na apresentação. O objeto é claro: "trata-se de serviço de sustentação, melhoria contínua de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do Ministério do Meio Ambiente, sob o modelo de remuneração mensal por categoria de serviço com Nível Mínimo de Serviços (NMS) e sem dedicação exclusiva de mão de

obra."

Reforça-se que esta contratação não se trata de Dedicção Exclusiva de mão de obra, e sim de prestação de serviço continuado, vinculado aos resultados pretendidos por meio exclusivamente do atendimento aos Níveis Mínimos de Serviço previamente estabelecidos no Termo de Referência. Conforme item 5.5 do TR: "Os serviços serão prestados, preferencialmente, nas dependências do CONTRATANTE, de acordo com os horários previstos neste Termo de Referência, admitindo-se o acesso remoto, por força maior, fora do horário normal de expediente e nos finais de semana, para fins de restabelecimento de serviços em caso de falhas, o que se fará por meio de ferramentas disponibilizadas pelo CONTRATANTE." Ressalta-se o item 5.6 do TR: "O CONTRATANTE poderá exigir atuação presencial a qualquer tempo, dentro ou fora do expediente normal, para fins de situações emergenciais.". Informa-se que foi realizada estimativa de profissionais, conforme tabela do item 39.1.5, baseada no histórico dos atendimentos efetuados, nos registros de controle e acompanhamento dos chamados do MMA e no quantitativo de cada Perfil em cada Categoria de Serviço (itens 1 a 9), buscando-se manter o quantitativo de pessoal já em efetivo trabalho no Ministério e cobrindo-se eventuais déficits. Isto posto, esclarece-se que, conforme Anexo B, item 18.1.3, da Portaria 6.432 SGD/ME, de 15 de junho de 2021: "c) a contratada possui total gestão sobre a equipe do contrato, podendo realizar alterações na composição das equipes que prestam o serviço, ..., bem como decidir sobre a alocação destes profissionais entre atividades e múltiplos contratos;"

Por fim, esclarecido que a adequada gestão de equipe cabe à CONTRATADA, por trata-se de serviço continuado, o dimensionamento de equipe deverá obedecer os critérios conforme item 23.3 do TR, sem prejuízo aos demais itens do TR, principalmente o disposto no item 66 do Termo de Referência, que trata dos Indicadores de Níveis Mínimos de Serviço (INMS). Também, ressalta-se o requisito de negócio item 11.2: "Disponibilizar serviços de suporte técnico de TIC para todos os servidores e colaboradores do MMA, por meio de atendimento remoto e presencial";

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam para reformulação do TR.

Alínea e (DA INDEVIDA INGERÊNCIA) da peça de impugnação:

A LICITANTE confunde demandar com atender. Além disto, o Termo de Referência é claro em seu item 4.4: "A Central de Serviços deverá ser o agente centralizador das ações e interações entre os usuários e os prestadores de serviços de TIC e deverá ser o ponto central de contato entre os usuários de TIC e os diversos fornecedores das soluções de tecnologia para a CONTRATANTE." Outrossim, ressalta-se o item 25, que detalha a formalização das demandas: "No início da vigência contratual, ou após cada prorrogação, será emitida uma Ordem de Serviço, que formalizará a demanda inicial, contendo as seguintes informações: período de execução e categorias de serviços que serão executados, e disposições diversas em consonância com os itens deste TR. A partir da emissão da Ordem de Serviço inicial, a CONTRATADA poderá ser demandada por meio de chamados (ou tickets, ou demandas, ou ordens de serviço pontuais) por meio da ferramenta de ITSM, ou de qualquer outro sistema definido pelo CONTRATANTE, após serão emitidas Ordens de Serviço Mensais."

Portanto, não há que se falar em ingerência quando se tem definição clara no Termo de Referência do funcionamento da formalização das demandas por meio de Central de Serviço (ferramenta ITSM).

Alínea f (DOS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES NO OBJETO

CONTRATUAL) da peça de impugnação:

A previsão de acréscimo ou supressão contratual tem previsão legal no § 1º, do artigo 65, da Lei 8.666/1993, havendo portanto ampla proteção legal para o seu estabelecimento.

Cabe dizer que pela inteligência do dispositivo citado acima, a Lei permite ao gestor público averiguar possíveis alterações que possam ocorrer na demanda contratual, durante a sua execução, sendo uma ferramenta de grande importância para a administração pública aperfeiçoar a contratação.

Caso não fosse possível tais acréscimos ou supressões, a administração estaria presa aos quantitativos inicialmente definidos, o que, caso houvesse alguma variação nas demandas contratadas, sujeitaria a administração ter que passar por novo procedimento licitatório, ocasionando prejuízos financeiros, bem como afetando a eficiência dos serviços públicos.

Importante ressaltar que as alterações ou supressões, estão ligadas a demanda que será exigida durante a execução contratual. Dessa forma, tanto o acréscimo quanto a supressão estará atrelada ao aumento ou diminuição de serviços, a depender do caso concreto, não havendo o que se falar em prejuízo para a empresa contratada visto que as alterações ocorrem de maneira proporcional.

Isto posto, a métrica para estimativa da demanda foi exaustivamente detalhada no Estudo Técnico Preliminar, seus anexos, termo de referência e seus anexos, sendo explicitamente mencionada na seção VIII - ESTIMATIVA DE PREÇOS DA CONTRATAÇÃO do Termo de Referência, principalmente itens 39.1.1: "... Assim, os seguintes aspectos da metodologia foram adotados: Quantitativo mensal de requisições e incidentes; Tempo esperado de resolução das requisições e incidentes; Tempo mensal em horas de demanda em atendimento de chamados." e 39.1.2: "Foram considerados, também, os aspectos e volume do parque tecnológico, conforme ANEXO E - PARQUE TECNOLÓGICO. Foi considerado a lista de sistemas críticos e não críticos a serem suportados, ANEXO II - Levantamento de Sistemas. A estimativa de quantidade de profissionais toma como base o histórico de demandas e quantitativo de profissionais que atuam no órgão."

Por fim, consta item 42.1 que preconiza "Quando houver fato relevante em relação à volumetria do ambiente de infraestrutura de TIC ou em relação ao quantitativo de usuários", sendo claramente definido dois critérios a) volumetria do ambiente e b) quantitativo de usuários para fins de acréscimos ou supressões.

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam para reformulação do TR.

Alínea g (DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO DE SERVIÇOS APTO A ELABORAÇÃO DE PROPOSTA) da peça de impugnação:

Não há que se discutir ausência de catálogo de serviços, vez que o mesmo está disposto em tabela do ANEXO B - CATÁLOGO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DOS ITENS e nos itens 55.1, 55.2 e 55.3 : "DISPOSIÇÕES GERAIS

As tabelas deste Anexo contém as informações necessárias para nortear a execução do objeto, com o escopo detalhado de cada item (categoria de serviço), descrição das atividades, e perfis profissionais exigidos.

Com exceção do escopo, a lista de atividades e os requisitos mínimos exigidos dos profissionais não são taxativos, podendo ser complementados conforme necessidade, a critério do CONTRATANTE, desde que seja coerente com o escopo de cada item contratual.

As atividades descritas neste Anexo são válidas tanto para demandas rotineiras, quanto para melhorias contínuas"

Da mesma forma informa-se o item 3.7, 3.8 e 3.9 do TR: "As atividades a serem executadas no escopo desta contratação estão descritas no Catálogo de Atividades de Serviços Técnicos, constante no Anexo B, no qual estão relacionadas as atividades que deverão ser mantidas e evoluídas pela CONTRATADA.

O Catálogo de Serviços Técnicos não é restritivo e deverá ser reestruturado e evoluído durante a execução contratual, sempre que necessário, desde que seja acordado entre as partes CONTRATANTE e CONTRATADA, face à dinâmica das atividades executadas diariamente durante os serviços de Suporte a Infraestrutura de TIC. A alteração do Catálogo de Serviços Técnicos não altera a natureza nem o escopo da contratação dos serviços pretendidos neste Termo de Referência, somente visa manter as atividades desempenhadas, mapeadas e registradas de forma atualizada pelas equipes dos itens que compõem a contratação." Isto posto ressalta-se que o Catálogo de Serviços foi elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação (CONTRATADA), seguindo os ritos da Portaria 6.432 SGD/ME e demais normativos, bem como poderá ser atualizado "desde que seja acordado entre as partes CONTRATANTE e CONTRATADA", em aderência à prática de gestão APO09.02 - Catalogue IT - enabled services, Cobit 5, que é uma referência de melhor prática no âmbito de serviços de TI.

Não se pode confundir a elaboração e atualização do Catálogo de Serviços, que já foi disposto e publicado no ANEXO B do Termo de Referência, com a atividade de inserção e cadastrado na ferramenta de ITSM refletindo tais especificações, conforme item 65.2 do edital.

Além disto, informa-se a LICITANTE que a metrificação dos indicadores de nível mínimo de serviços é bem definida no item 66, contendo indicadores, finalidades, periodicidade, meta, forma de cálculo, definição de variáveis, fórmula e pontuação de penalidade para fins de pagamento.

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam para reformulação do TR.

Alínea h (SOBRE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS A SEREM ENTREGUES JUNTAMENTE COM A FATURA) da peça de impugnação:

Importante trazer a luz o Modelo da AGU de Termo de Referência - Serviços Continuados Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (ATUALIZAÇÃO JUL 2021), constante no site <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/servicos-continuados-sem-mao-de-obra-exclusiva-pregao>, que trata de OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA item 12.7 "Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;" Tal recomendação está disposta em modelo, frisa-se, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra, de serviço continuado.

Ressalta-se que o item 20.1.27 faz referência a previsão em normativos vigentes. Ademais, conforme a Instrução Normativa 01, de 04 de abril de 2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, durante a fase de gestão do Contrato, cabe ao Fiscal Administrativo (Art. 33 alínea X) a "verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento,". Sendo portanto atribuição legal da fiscalização durante a fase de gestão de contrato, não cabendo a impugnante alegar

"esforço desnecessário" por sua parte na entrega de eventuais documentos necessários ao correto procedimento de pagamento.

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam.

Alínea i (SOBRE VARIAÇÕES NOS VOLUMES DE SERVIÇO) da peça de impugnação:

A LICITANTE confunde um eventual pico de demanda, descrito pela PRÓPRIA como situação "relativamente comuns no mundo da prestação de serviços se TI" com aumento de volume de serviço. Pois bem, esclarece-se que é frequente por todos os órgãos públicos a realização de atividade temporária, pontual e estritas e bem definidas, como por exemplo o lançamento de inscrição com data de prazo final. Para todos estes casos, tem-se a previsibilidade de aumento de requisições concomitantes, caracterizando o pico (subida e descida), porém estando dentro da estimativa de volume, embora sendo executadas ao mesmo tempo. Para estes casos é que se dispôs o item 23.8: "Poderá haver picos de demandas em alguns meses do ano, em função da necessidade de demandas internas ou por picos sazonais, situações tais que deverão ser absorvidas pela equipe da CONTRATADA, sem prejuízo da manutenção dos níveis de serviço, tampouco que isso implique em qualquer alteração no valor mensal do contrato." Ou seja, o volume da demanda permanece em média o mesmo, porém, a frequência de solicitação poderá ser maior ou menor dependendo da sazonalidade. Por fim, informa-se que é uma boa prática da CONTRATANTE informar com antecedência a possível e eventual ocorrência de tais picos de demanda, ("situação relativamente comum no mundo da prestação de serviços se TI").

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam.

Alínea j (FIXAÇÃO DE SALÁRIOS DE REFERÊNCIA SEM ANCORAGEM NA REALIDADE DE MERCADO) da peça de impugnação:

Não há o que se falar de "rever as estimativas de custos da contratação", uma vez que todo processo foi bem explicado no ETP e no TR, bem como seguiu estritamente o disposto Portaria 6.432 SGD/ME "Art. 4º Para o planejamento da contratação e no momento da eventual prorrogação contratual, a definição do valor de referência e do valor máximo da contratação deverá utilizar como base a pesquisa salarial de preços e fator-k, previstos no Anexo II a esta Portaria." e "§ 1º Os valores constantes no Anexo II, cumprem o disposto na Instrução Normativa Seges/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020, para fins de pesquisa de preços das contratações que utilizarem os perfis e insumos do referido Anexo." Isto posto, informa-se que durante a estimativa a Equipe de Planejamento não utilizou perfis ou insumos diferentes daqueles previstos no Anexo II da referida portaria. Por fim, esclarece-se que o Termo de Referência admite a modalidade de prestação de serviço remoto, desde que respeitados os indicadores de nível mínimo de serviço, para atividades cabíveis, e conforme item 4.2 c) "Serviço de atendimento e suporte técnico especializado de 2º (segundo nível) – remoto e presencial." e item 5.5.

Dessa forma, as alegações pela impugnante não prosperam.

Alínea K (EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS SEM REMUNERAÇÃO DEFINIDA) da peça de impugnação:

Causa estranheza a alegação que a impugnante não localizou "qualquer informação que oriente como as licitantes deverão precificar seus serviços nos casos de demandas tipo projeto", passemos a leitura do segundo item do Termo de Referência, onde lê-se que os "Serviços de gerenciamento técnico das operações e projetos de sustentação e melhoria contínua de infraestrutura de TIC" está precificado em unidade mensal no quantitativo de 12 meses. Seguindo a leitura,

esclarece que item 26.4 "Para as demandas da modalidade Projeto, a CONTRATADA deverá entregar os artefatos previstos no PMBOK (Project Management Body of Knowledge) ou os artefatos da MGP-SISP (Metodologia de Gerenciamento de Projetos do SISP), ou outra metodologia sugerida pela CONTRATADA e autorizada pelo CONTRATANTE, ou outra metodologia a ser implantada pela CONTRATANTE." obrigando a utilização de mecanismo bem conhecido da área de TI. Causando novamente estranheza a alegação da impugnante de não localização de qualquer informação referente a projetos. Também ressalta-se a descrição da categoria de serviço do item 2, disposto no ANEXO A do TR: "O serviço de gerenciamento de operações e projetos consiste no planejamento, na gestão técnica e operacional, na orientação e na supervisão de todos os serviços de operação, manutenção, sustentação, administração e de gerenciamento de projetos de infraestrutura de TIC, prospecção de melhorias no ambiente de infraestrutura de TI, de acordo com as estratégias e diretrizes definidas pelo CONTRATANTE. Gerenciamento dos projetos e atividades realizadas nos demais itens contratados, conforme boas práticas do PMBOK ou metodologia do SISP ou metodologia específica do órgão, com observância ao ITIL para o gerenciamento de serviços de TIC, bem como, os demais normativos nacionais e internacionais de referência."

Também ressalta-se o indicador de Nível Mínimo de Serviço (INMS-PRO), disposto no item 66 do TR, que afere a qualidade dos serviços de projetos prestados através da quantidade de projetos atendidos dentro do prazo, com periodicidade, meta, forma de cálculo, definição de variáveis, fórmula e pontuação de penalidade bem definidas.

Além disto, todos os itens do Edital tratam de SERVIÇO DE MELHORIA CONTINUA, termo muito conhecido na área de TI, neste sentido consta no item 31.1, que "Serviços classificados como Projetos poderão utilizar o mecanismo de Ordem de Serviço para assegurar maior controle sobre o escopo, cronograma e riscos."

No que se refere a exigência de ferramenta para gestão de projetos, o Termo de Referência é bem claro que poderá ser proposto "ferramenta gratuita de mercado", em uma rápida consulta ao Portal do Software Público Brasileiro encontramos 3 ferramentas (GPWEB, OASIS, GEPNET), e em uma rápida consulta ao google encontram-se diversas ferramentas gratuitas, tais como o TRELLO, REDMINE, OPENPROJECT, assim, não se pode falar em "contraproducência" ou alegação de custo.

Portanto, as alegações pela impugnante não prosperam.

Conclusão

Por fim, cabe dizer que o edital foi fundamentado na Portaria SGD/ME Nº 6.432, pela qual o Ministério do Meio Ambiente está vinculado aos seus dizeres, tendo em vista estar disposta no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

A Portaria citada possui respaldo legal tendo em vista ter sido elaborada pelo Ministério da Economia, por meio Secretaria de Governo Digital, que tem a missão de estabelecer parâmetros de contratação para os órgãos ministeriais.

Os fundamentos questionados na impugnação, em muitos momentos, discutem o que foi estabelecido na Portaria, o que enfraquece os argumentos explanados, tendo em vista o amparo legal e a vinculação que o Ministério deve ter à norma legal editada.

Ademais, o edital e seus anexos passaram por amplo estudo técnico a fim de serem estabelecidos os parâmetros para a contratação, seguindo a legislação

que rege a matéria, com as especificações adequadas à necessidade do Ministério do Meio Ambiente.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO à impugnação interposta, decidindo por sua IMPROCEDÊNCIA, posto que as alegações apresentadas não possuem o condão legal para ensejar alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022.

VINÍCIUS MENDES MACHADO

Pregoeiro

Referência: Processo nº 02000.005996/2021-16

SEI nº 0871920